Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2026/2223

2.10.2026

DECISÃO (UE) 2026/2223 DO CONSELHO

de 24 de setembro de 2026

relativa à posição a tomar em nome da União Europeia no âmbito do Comité Misto do EEE no que diz respeito à alteração do anexo IV (Energia) do Acordo EEE (Código de rede para os mecanismos de atribuição de capacidade em redes de transporte de gás)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 95.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2894/94 do Conselho, de 28 de novembro de 1994, relativo a certas regras de aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ([1]), nomeadamente o artigo 1.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) O Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ([2]) («Acordo EEE») entrou em vigor em 1 de janeiro de 1994.

(2) Nos termos do artigo 98.º do Acordo EEE, o Comité Misto do EEE pode alterar, nomeadamente, o anexo IV (Energia) do referido acordo.

(3) É conveniente incorporar o Regulamento (UE) 2017/459 da Comissão ([3]) no Acordo EEE.

(4) Por conseguinte, o anexo IV (Energia) do Acordo EEE deverá ser alterado em conformidade.

(5) Por conseguinte, é conveniente definir a posição a tomar no âmbito do Comité Misto do EEE no que diz respeito à alteração do anexo IV (Energia) do Acordo do EEE,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a tomar em nome da União no âmbito do Comité Misto do EEE no que diz respeito à alteração proposta do anexo IV (Energia) do Acordo EEE baseia-se no projeto de decisão do Comité Misto do EEE que acompanha a presente decisão.

([1]) JO L 305 de 30.11.1994, p. 6, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/1994/2894/oj.
([2]) JO L 1 de 3.1.1994, p. 3, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_internation/1994/1/oj.
([3]) Regulamento (UE) 2017/459 da Comissão, de 16 de março de 2017, que institui um código de rede para os mecanismos de atribuição de capacidade em redes de transporte de gás e que revoga o Regulamento (UE) n.º 984/2013 (JO L 72 de 17.3.2017, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2017/459/oj).

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 24 de setembro de 2026.

Pelo Conselho

O Presidente

P. BURKE

PROJETO

PROJETO DE DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE N.º .../...

de ...

que altera o anexo IV (Energia) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu («Acordo EEE»), nomeadamente o artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (UE) 2017/459 da Comissão ([1]) deverá ser incorporado no Acordo EEE.

(2) Nos termos da Decisão do Comité Misto do EEE n.º 93/2017 ([2]), a Islândia beneficia de uma derrogação ao Regulamento (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho ([3]), que constitui a base jurídica do Regulamento (UE) 2017/459. Por conseguinte, o Regulamento (UE) 2017/459 não deverá ser aplicável à Islândia.

(3) O artigo 2.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2017/459 prevê que o regulamento não é aplicável aos pontos de interligação entre Estados-Membros sempre que um desses Estados-Membros aplique uma derrogação ao abrigo do artigo 49.º da Diretiva 2009/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ([4]). Em conformidade com a Diretiva 2009/73/CE, incorporada no Acordo EEE pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 93/2017, tal derrogação é aplicável ao Listenstaine. Por conseguinte, o Regulamento (UE) 2017/459 não deverá ser aplicável ao Listenstaine.

(4) A Noruega não possui redes de transporte de gás abrangidas pelas disposições do Regulamento (CE) n.º 715/2009. Por conseguinte, o Regulamento (UE) 2017/459 deverá ser incorporado no Acordo EEE e transposto para o direito nacional, mas a sua aplicação deverá ser suspensa até que a Noruega disponha de uma rede de transporte de gás operacional. Quando existir uma rede de transporte de gás operacional, a Noruega deverá notificar desse facto o Órgão de Fiscalização da EFTA.

(5) Uma vez que o Regulamento (UE) 2017/459 foi adotado com base no Regulamento (CE) n.º 715/2009, os textos de adaptação elaborados e adotados ao abrigo da Decisão do Comité Misto do EEE n.º 93/2017, que incorpora o Regulamento (CE) n.º 715/2009 no Acordo EEE, são pertinentes para a aplicação do Regulamento (UE) 2017/459.

(6) Por conseguinte, o anexo IV do Acordo EEE deverá ser alterado em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

No anexo IV do Acordo EEE, após o ponto 55 [Regulamento (UE) 2015/703 da Comissão] é inserido o seguinte ponto:

«56. **32017 R 0459**: Regulamento (UE) 2017/459 da Comissão, de 16 de março de 2017, que institui um código de rede para os mecanismos de atribuição de capacidade em redes de transporte de gás e que revoga o Regulamento (UE) n.º 984/2013 (JO L 72 de 17.3.2017, p. 1).

([1]) Regulamento (UE) 2017/459 da Comissão, de 16 de março de 2017, que institui um código de rede para os mecanismos de atribuição de capacidade em redes de transporte de gás e que revoga o Regulamento (UE) n.º 984/2013 (JO L 72 de 17.3.2017, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2017/459/oj).

([2]) Decisão n.º 93/2017 do Comité Misto do EEE, de 5 de maio de 2017, que altera o anexo IV (Energia) do Acordo EEE [2019/205] (JO L 36 de 7.2.2019, p. 44, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2019/205/oj).

([3]) Regulamento (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativo às condições de acesso às redes de transporte de gás natural e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1775/2005 (JO L 211 de 14.8.2009, p. 36, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2009/715/oj).

([4]) Diretiva 2009/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno do gás natural e que revoga a Diretiva 2003/55/CE (JO L 211 de 14.8.2009, p. 94, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2009/73/oj).

Para efeitos do presente acordo, as disposições do regulamento são adaptadas do seguinte modo:

A Noruega pode suspender a aplicação do regulamento até que possua uma rede de transporte de gás operacional no seu território. Assim que seja implementada uma rede de gás, a Noruega notifica o Órgão de Fiscalização da EFTA.

O regulamento não é aplicável à Islândia nem ao Listenstaine.»

Artigo 2.º

Fazem fé os textos do Regulamento (UE) 2017/459 da Comissão nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em …, desde que tenham sido efetuadas todas as notificações previstas no artigo 103.º, n.º 1, do Acordo EEE (*).

Artigo 4.º

A presente decisão é publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em …, em

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

Os Secretários

do Comité Misto do EEE

(*) [Não foram indicados requisitos constitucionais.] [Foram indicados requisitos constitucionais.]